



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002905/97-24
Recurso nº. : 153.236
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1995
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/ SP I
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.004

PAGAMENTO. NORMA EXONERATIVA. DIVERGÊNCIA DE VALOR. IMPUGNAÇÃO.- Para fins do artigo 22 da MP 66/2002, a questão da postergação e a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ não se enquadram na hipótese de divergência de valor referente à inexatidão ou erro relativo à apuração da base de cálculo .

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 153.236
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco ABN AMRO Real S.A. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, que não conheceu da impugnação apresentada, relacionada à exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, consubstanciada em autos de infração contra Companhia Real de Crédito Imobiliário, incorporada pela Recorrente.

A irregularidade apontada nos Autos de Infração foi a dedução, em 1995, da despesa com correção monetária referente à diferença IPC/BTNF verificada em 1990, que somente poderia ser deduzida na apuração do lucro tributável referente aos anos-calendário 1996 a 1998. Devido à medida liminar obtida pelo contribuinte no Mandado de Segurança nº 95.0055356-2, confirmada por sentença, não foi lançada multa de ofício.

A autuada não impugnou os lançamentos, que também não foram encaminhados à execução devido à suspensão da exigibilidade concedida judicialmente.

Em 30/09/2002, a empresa apresentou, representada por procuradora (fls. 237 a 248) a impugnação de fls. 231 a 237, instruída com os documentos de fls. 238 a 382, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- a impugnação é cabível nos termos do artigo 22 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, e do artigo 3º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 202, de 12 de setembro de 2002, já que efetuou pagamento de débito em conformidade com norma de caráter exonerativo, no caso a MP nº 38, de 14 de maio de 2002, diverge em relação ao valor do débito constituído de ofício e esta impugnação está sendo apresentada até o último dia útil de setembro de 2002;
- recolheu, em valor diverso do constante no auto de infração devido a erro de cálculo do auditor autuante, a exação objeto de questionamento na ação judicial registrada sob o número 95.0055356-2, da qual requereu desistência e renunciou expressamente ao direito sobre a qual se fundava, e depositou a

parcela não reconhecida como devida, satisfazendo integralmente os requisitos previstos no artigo 22 da MP 66/2002;

- a autoridade lançadora não poderia ter glosado, relativamente a 1995, a dedução com a despesa de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF em 1990, sem considerar os efeitos da postergação do pagamento do imposto, já que, segundo determina o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991, a contribuinte teria o direito de deduzir o valor glosado nos anos-calendário 1996 a 1998, se enquadrando nas hipóteses do artigo 273 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) e do § 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, impondo-se, no caso, a aplicação do Parecer Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação (PN/COSIT) nº 2, de 28 de agosto de 1996, que certamente não foi observado por equívoco;
- além disto, deixou-se de considerar, no Auto de Infração ora impugnado, até por se tratar de fato superveniente, a dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro (“CSLL”) paga em decorrência do exercício da prerrogativa instituída pela MP 38/02, exercida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0055356-2”;
- em suma, do valor do imposto na autuação no montante de R\$6.862.158,35 deve ser diminuído R\$1.329.875,68, R\$1.289.979,43 e R\$1.329.875,70, que seriam dedutíveis respectivamente nos anos de 1996, 1997 e 1998 nos termos da Lei nº 8.200/1991, e R\$1.583.575,01 relativos à CSLL paga nos termos da MP 38/02, remanescendo o valor de R\$1.328.852,42 que foi devidamente recolhido aos cofres públicos de acordo com a anistia veiculada pela mesma MP 38/2002;
- a diferença de valor no montante original de R\$5.533.305,82, perfaz, atualizada até a data da impugnação, a importância de R\$9.155.407,81, que foi depositada em cumprimento ao requisito estabelecido pelo artigo 22 da MP 66/2002 para que a impugnação fosse regularmente recebida e apreciada; e
- diante do exposto requer o reconhecimento da insubsistência de parte do auto de infração correspondente à divergência de valor suscitada com a conseqüente extinção de parcela do crédito tributário.



A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte não tomou ciência da impugnação, conforme Acórdão 9.675, de 16 de março de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: PAGAMENTO. NORMA EXONERATIVA. DIVERGÊNCIA DE VALOR. CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte que efetuar pagamento com base em norma de caráter exonerativo poderá impugnar a parcela do crédito tributário reconhecida como não devida desde que, entre outros requisitos, se atenha a divergência de valor, assim entendida como inexatidões ou erros relativos à apuração da base de cálculo do tributo ou contribuição ou questionamento quanto à aplicação de multa majorada ou agravada.

Impugnação não conhecida.

Cientificada da decisão em 15.05.2006 (fl.435), a empresa ingressou com o recurso em 9 de junho seguinte, conforme carimbo apostado à fl.436.

Na peça recursal, alega, em resumo, que as discussões trazidas na impugnação (postergação e não consideração da dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ) constituem autênticas e genuínas discussões sobre a sistemática de cálculo utilizada na lavratura do auto de infração. Diz que esse entendimento é corroborado pelo contido no inciso II do art. 22 da MP 66/2002 e pelo § 1º do art. 1º da IN SRF 202, de 12 de dezembro de 2002.

Diz ser indubitável que esses fatos são erros na apuração da base de cálculo do gravame, e que não pretende reavivar a discussão do mérito da exigência, até porque, para aderir à anistia, desistiu da medida judicial que contestava o diferimento. Mas essa renúncia não obriga o Recorrente a aceitar qualquer arbitrariedade cometida pela fiscalização na apuração do *quantum debeatur*.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O cerne da discussão cinge-se a determinar se as matérias sobre as quais versa a impugnação dizem respeito exclusivamente à *divergência de valor* de que trata a MP 66/2002 .

O inciso II do art. 22 da Medida Provisória em comento exige que a impugnação verse exclusivamente sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento.

O § 1º da Instrução Normativa 202/2002 define divergência de valor, para efeito de admitir a impugnação, apenas as inexatidões ou erros relativos à apuração da base de cálculo do tributo ou contribuição e à multa de ofício majorada ou agravada.

Base de cálculo do tributo é a grandeza material apurada conforme definido na lei, e sobre a qual incidirá a alíquota. No caso, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real apurado segundo as normas legais pertinentes, ou seja, é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos na legislação tributária.

A postergação não tem relação com a apuração da base de cálculo, dizendo respeito, exclusivamente, critério a ser observado na formalização do lançamento. O fato de ter ou não ocorrido postergação em nada altera a base de cálculo do tributo. A averiguação de caracterização de postergação é posterior à determinação da base de cálculo do tributo. Somente após apurada a base de cálculo e o imposto sobre ela incidente é que se passa a verificar se o imposto que deixou de ser pago no período de competência permanece devido ou foi pago em período subsequente.

Portanto, a questão da postergação não se relaciona com erro relativo à apuração da base de cálculo, dizendo respeito, exclusivamente, a critério de lançamento (se o tributo pago a menor num exercício foi pago em exercício posterior, se cabe ou não exigência de tributo ou apenas de juros de mora).

Como bem ressaltou o ilustre Relator, para saber se a contribuinte tem razão ou não em sua tese relativa à postergação, faz-se necessário, preliminarmente,

analisar a legislação que regula o instituto para averiguar sua aplicação ao caso. Após vencida a análise jurídica do seu cabimento ao caso, caberia verificar se a contribuinte realmente pagou imposto nos períodos posteriores, para que se pudesse caracterizar a postergação. Note-se que, ainda que se entendesse que a postergação, em tese, se relaciona com apuração da base de cálculo (o que, como já dito, não é verdade), ainda assim, no presente caso, é incabível a alegação de erro na apuração da base de cálculo por parte da autoridade lançadora. Isso porque quando se consumou o auto de infração, em 18/04/1996, a autoridade não tinha como averiguar a ocorrência de simples postergação, uma vez que a ocorrência de situação de pagamento de imposto em relação ao ano-calendário de 1996 só é retratada na DIPJ, que seria entregue em 30 de abril.

Da mesma forma, não se enquadra na hipótese de divergência de valor referente à inexatidão ou erro relativa à apuração da base de cálculo do imposto a pleiteada dedução da CSLL, paga somente em 2002, da base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário 1995 e lançado em 1997 também. Como ressaltou o julgador de primeira instância, não há dúvida que definir se a contribuição social é dedutível somente quando paga (regime de caixa) ou no período a que se refere (regime de competência), mesmo que seja paga apenas 07 anos depois como no presente processo, é matéria de direito, pois exige o exame da legislação aplicável.

Assim, não há como entender que as matérias questionadas não versam sobre questões de direito, restringindo-se a inexatidões ou erros relativos à apuração da base de cálculo do tributo ou contribuição, devendo ser confirmada a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

